Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 278/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/36950/2011
PROTOCOLO	: 1078497
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2011
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADOS	: 1. LAUDIR ABREU DA ROSA – 2.JANSEN PEIXOTO BARBOSA – 3.EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
INTERESSADO	: J.P.M. CONSULTORIA CONTABIL LTDA.
VALOR	: R$ 93.600,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL, LICITAÇÕES E CONTRATOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização termo aditivo, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 004/2014 e Termo Aditivo nº 005/2015 ao Contrato Administrativo nº 002/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora/MS e a Empresa J. P. M. Consultoria Contábil Ltda.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 002/2011 (fls. 79/85), celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.659.161/0001-50, por seu Presidente, Senhor Laudir Abreu da Rosa, CPF/MF nº 143.319.691-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa J. P. M. Consultoria Contábil Ltda., CNPJ/MF nº 07.310.267/0001-24, por seu Representante, Senhor João Paes Monteiro da Silva, CPF/MF nº 256.723.391-15, como contratada.

A primeira fase relativamente ao Procedimento Licitatório e à formalização contratual foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4666/2012 (fls. 198/201).

No curso da instrução processual foram celebrados os termos aditivos nº 1/2012, 2/2012 e 3/2013, também já apreciados e aprovados, conforme faz prova o v. Acórdão AC02-G.ICN-270/2014 (fls. 312/314).

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos de consultoria nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial e licitações e contratos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 79).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo nº 004/2014 e Termo Aditivo nº 005/2015 ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14717/2015 (fls. 614/618), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-9671/2015 (fls. 619/620), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumento de termos aditivos, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa do termo aditivo nº 004/2014.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase relativamente ao Procedimento Licitatório e à formalização contratual foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4666/2012 (fls. 198/201).

No curso da instrução processual foram celebrados os termos aditivos nº 004/2014 (fls. 357/358) e nº 005/2015 (fls. 336/337), também já apreciados e aprovados, conforme faz prova o v. Acórdão AC02-G.ICN-270/2014 (fls. 312/314).

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos de consultoria nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial e licitações e contratos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 79).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo nº 004/2014 e Termo Aditivo nº 005/2015 ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos nº 004/20, nas suas palavras, (fl. 617), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 2/2011 celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora/MS (CNPJ nº 24.659.161/0001-50) e a empresa J.P.M. Consultoria Contábil Ltda (CNPJ nº 07.130.267/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos nºs 004/2014 e 005/2015, sugerindo, contudo, pela aplicação de multa, nos seguintes termos (fl. 620), *verbis:*

> Consta a observação na referida análise que, a remessa do 4º termo aditivo foi de forma intempestiva a Corte de Contas, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 13/02/2014 e não foi encaminhado o subanexo XVII conforme determina a Instrução Normativa 35/2011.
>
> Verifica-se que a ausência do subanexo trata-se de impropriedade formal que não causa prejuízo ao erário público devendo referido documento ser encaminhado na fase da execução financeira.
>
> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> I - legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos em apreço, nos

termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva do termo aditivo nº 001, infringência das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011.

II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, por infringência da Instrução Normativa nº 35/2011 e Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas quanto à regularidade e legalidade verificada na formalização dos termos aditivos ora apreciados tendo em vista que os atos praticados atendem às disposições legais regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Quanto à proposição pela aplicação de multa deixo de acolher porquanto não foram os Senhores Ordenadores de Despesas intimados sobre tal impropriedade e considerando que a inobservância momentânea do prazo estabelecido para a remessa não traduziu em prejuízo ao regular exame do feito, entendo escusável o defeito, visto que a dilação do prazo processual buscando novas justificativas para tal impropriedade se mostra irrazoável.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 004/2014 (fls. 357/358) ao Contrato Administrativo nº 002/2011 (fls. 79/85), celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.659.161/0001-50, por seu Presidente, Senhor Jansen Peixoto Barbosa, CPF/MF nº 500.659.201-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa J. P. M. Consultoria Contábil Ltda., CNPJ/MF nº 07.310.267/0001-24, por seu Representante, Senhor João Paes Monteiro da Silva, CPF/MF nº 256.723.391-15, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 005/2015 (fls. 336/337) ao Contrato Administrativo nº 002/2011 (fls. 79/85), celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.659.161/0001-50, por seu Presidente, Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, CPF/MF nº 986.549.771-01, como contratante, e, de outro lado, a Empresa J. P. M. Consultoria Contábil Ltda., CNPJ/MF nº 07.310.267/0001-24, por seu Representante, Senhor João Paes Monteiro da Silva, CPF/MF nº 256.723.391-15, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e

art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização dos Termos Aditivos nº 004/2014 e nº 005/2015 ao Contrato Administrativo nº 002/2011.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

SETAC.MSS/DSSM